



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002219/00-39
Acórdão : 203-07.876
Recurso : 117.398

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – O processo administrativo fica prejudicado em relação às matérias objeto do processo judicial, não sendo nula a decisão monocrática que deixa de apreciar matéria tratada no referido processo judicial. Pedido de nulidade rejeitado – COFINS – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela autoridade administrativa. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. – COOPAVEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002219/00-39

Acórdão : 203-07.876

Recurso : 117.398

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 31 a 35, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de junho a dezembro de 1999, tendo em vista a insuficiência no seu recolhimento. Segundo informa a autoridade autuante, a empresa possui ação judicial questionando o crédito tributário lançado (Mandado de Segurança nº 99.6011792-8, Justiça Federal de Cascavel, PR), que decorre das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 34), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 43 e seguintes, no qual questiona a possibilidade de lançamento de valores objeto de ação judicial e que se encontram integralmente depositados. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na forma de cálculo da COFINS.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 102 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, deixando de conhecer a impugnação no que se refere à legitimidade da exigência do crédito tributário lançado, tendo em vista a propositura de ação judicial por parte da interessada tratando da mesma matéria.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 109 e seguintes), no qual pede, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista tratar-se de crédito tributário objeto de ação judicial e cuja exigibilidade está suspensa em razão dos depósitos efetuados pela recorrente. Pede, em razão disso, e caso não acolhida a preliminar de nulidade, a exclusão dos juros de mora do lançamento, ou, ainda, alternativamente, a suspensão do processo até a solução da questão na esfera judicial.

No mérito, reitera seus argumentos sobre a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/99 na COFINS. Pelos documentos de fls. 133 e 134 foi feito o arrolamento dos bens da recorrente, tal como exige a lei processual administrativa como condição para a admissibilidade do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.002219/00-39

Acórdão : 203-07.876

Recurso : 117.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é preciso referir que a empresa já depositou a integralidade dos valores devidos junto ao processo judicial que questiona a legitimidade da exigência da COFINS. Entendo, em razão disso, ter a empresa cumprido a norma que exige o depósito de pelo menos 30% da exigência, e, portanto desnecessário o arrolamento de bens exigido.

Com relação às preliminares suscitadas pela recorrente, que pede, de forma sucessiva, a nulidade do auto de infração, a exclusão dos juros de mora, e, por último, a suspensão do processo até a sua solução na esfera judicial, somente procede a que pede a exclusão da incidência dos juros. De fato, não há nulidade do auto de infração, e a jurisprudência é uníssona no sentido de que a autoridade administrativa pode formalizar o lançamento mesmo havendo ação judicial tratando do crédito tributário, e que este encontre-se com sua exigibilidade suspensa por qualquer modalidade. Não há motivos, igualmente, para a suspensão do processo administrativo, pois este deve ter o seu seguimento normal em relação ao objeto que não tratado na ação judicial.

Por outro lado, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em estando os depósitos judiciais contemplando a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, ou contemplando os encargos moratórios até a data do depósito, se feitos a destempo, não há motivos para a exigência de multa, e nem de juros. Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Consequência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

“9.5.3 Correção monetária e juros

Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002219/00-39
Acórdão : 203-07.876
Recurso : 117.398

juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar.”
(ob. Cit. Pág. 177)

Resta registrar que a recente Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63 tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em mandado de segurança. Diz a citada norma:

“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Para a correta aplicação da norma acima transcrita, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, o qual esclarece, em seu item II, que o art. 63 aplica-se, inclusive, aos processos em andamento, reconhecendo a retroatividade da referida norma.

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual não há motivos que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. E mais. Por estarem os recursos em poder da União, não seria lícita a exigência de juros, porquanto a União já os auferes ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para ser cancelada a exigência da multa e dos juros, em razão da suspensão da exigibilidade promovida pelos referidos depósitos, por todo o período de tramitação da respectiva ação judicial, mantidos os demais valores objeto do lançamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO